

Processo: 1112494
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Mensurar – Serviços de Consultoria Econômica Ltda. – ME
Denunciado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares (IPREM/GV)
Responsáveis: Jane Moufarreg Diniz e Rosilene Rosário Mariano
Procuradores: Alexandre Caldeira Horta França, OAB/MG 76.468; Cláudia Ribeiro Campos, OAB/MG 66.536; Gustavo Raulien Vilella Ribeiro, OAB/MG 81.652; Marina Esteves Pereira, OAB/MG 114.977
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 10/2/2022

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

O desfazimento do certame, com base no poder de autotutela, provoca a perda do objeto do processo, impondo a sua extinção, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e com o parágrafo único do art. 305, todos do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez verificada a perda de objeto da denúncia, em face da revogação do Pregão Presencial n. 01/2021 – Processo Administrativo de Compras e Serviços n. 08/2021, deflagrado pelo IPREM/GV, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e do parágrafo único do art. 305, todos do Regimento Interno;
- II) recomendar aos gestores municipais que, em licitações futuras, avaliem os motivos que levaram à revogação do procedimento licitatório em tela, a fim de evitar novo desfazimento de certame;
- III) recomendar, ainda, ao atual prefeito municipal de Governador Valadares que:
 - a) caso ausente regulamentação do instituto do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dadas a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
 - b) caso existentes os decretos, seja procedida à devida publicação;

c) caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal n. 10.024/19 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual n. 48.012/20;

IV) determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão;

V) determinar, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de fevereiro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 10/2/2022

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Mensurar Serviços de Consultoria Econômica Ltda.-ME, em face do edital de Pregão Presencial nº 01/2021 – Processo Administrativo de Compras e Serviços nº 08/2021, deflagrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares (IPREM/GV), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de disponibilização virtual de informações econômico-financeiras, com o intuito de auxiliar na análise e no acompanhamento dos investimentos, de modo a atingir a melhor relação risco x retorno com o consequente aumento de rentabilidade.

A denunciante assevera que o instrumento convocatório deixou de exigir importantes requisitos mínimos, como o registro na entidade profissional competente (Conselho Regional de Economia – CORECON) e na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e a necessidade de possuir no quadro permanente pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto, na medida em que prevê apenas profissional de nível superior na área de Tecnologia da Informação, desconsiderando as áreas de economia e finanças.

Aduz, ainda, que o item 3.10 do edital exige que o sistema possua 9.500 (nove mil e quinhentos) fundos de investimento em sua base, embora não haja atualmente esse número de fundos enquadrados nas regras dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

Por fim, questiona a possibilidade estipulada no item 6.5.1, de apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoa jurídica de direito privado, conquanto os RPPS estejam submetidos a regras específicas de alocação diversas daquelas incidentes para pessoas jurídicas de direito privado.

A documentação foi autuada como denúncia, por ordem do conselheiro presidente Mauri Torres, em 09/11/21, e distribuída à minha relatoria na mesma data (peças nºs 04/05).

Antes de apreciar o pedido liminar, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para análise técnica preliminar (peça nº 6).

A CFEL considerou procedentes os apontamentos da denúncia, bem como apontou que nos itens 9.1 e 20.7 do edital, que tratam, respectivamente, dos recursos e da impugnação do ato convocatório, não constam as formas de suas interposições (peça nº 07).

Apontou, ainda, que, em pesquisa na *internet*, não foi possível constatar a existência de decretos que regulamentem o pregão eletrônico e o sistema de registro de preços, bem como que o Decreto nº 424/13, citado no edital, não foi localizado no site da Administração Municipal de Governador Valadares.

Dessa forma, entende que pode ser expedida recomendação ao gestor municipal no seguinte sentido, *in verbis*:

- Caso ausente regulamentação do instituto do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dadas a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;

- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Em 12/11/21, tendo em vista o estudo técnico preliminar e o aviso de cancelamento da sessão agendada para o dia 11/11/21, “por motivo de retificação do edital”, constante no site oficial do IPREM/GV, determinei a intimação das Senhoras Jane Moufarreg Diniz, diretora geral do referido instituto, e Rosilene Rosário Mariano, pregoeira, para que apresentassem os esclarecimentos e documentos que entendessem necessários acerca dos fatos apontados pela denunciante e pelo Órgão Técnico, bem como informassem em que estado se encontrava o Pregão Presencial nº 01/2021, encaminhando cópia integral do certame, fases interna e externa (peça nº 11).

Devidamente intimadas, as partes manifestaram-se às peças nºs 14/22, remetendo cópia das fases interna e externa do certame, prestando esclarecimentos e informando que o setor requisitante do processo licitatório encaminharia pedido fundamentado à direção geral do instituto requerendo a revogação da licitação, uma vez que chegaram à conclusão de que o objeto da licitação não está suficientemente claro.

Em consulta efetuada em 15/12/21, ao Diário Oficial Eletrônico do Município de Governador Valadares, extraí cópia do Aviso de Revogação do Processo Administrativo de Compras e Serviços nº 08/2021, Pregão Presencial nº 01/2021, publicado em 09/12/21, Edição nº 1.914, página nº 11, juntei-a aos autos e, à vista da informação de desfazimento do certame, considerei prejudicado o pedido de suspensão liminar. Encaminhei, assim, o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) para manifestação conclusiva (peças nºs 24/25).

O Órgão Ministerial, em 20/01/22, concluiu que o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto (peça nº 31).

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Convido a advogada Marina Esteves Pereira – OAB/MG 114977, representando Jane Moufarreg Diniz e Rosilene Rosário Mariano.

Passo a palavra à senhora, que tem 15 minutos, regimentais.

ADVOGADA MARINA ESTEVES PEREIRA:

Bom dia a todos! Cumprimento a todos na pessoa do excelentíssimo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator do presente processo.

Colenda Câmara, trata-se de processo de Denúncia formulada pela empresa Mensurar - Serviços de Consultoria Econômica Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial nº 01/2021 – Processo Administrativo de Compras e Serviços nº 08/2021, deflagrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares, para contratação de empresa de serviços de disponibilização virtual de informações econômico-financeiras, com o intuito de auxiliar na análise e no acompanhamento dos investimentos de modo a atingir melhor relação risco/retorno com consequente aumento de rentabilidade dos investimentos do IPREM/GV.

A Denúncia foi protocolada no dia 8/11/2021, recebida pelo Conselheiro Presidente no dia 9/11/2021 e, após autuada, foi distribuída ao Conselheiro Relator.

Antes de examinar o pedido de suspensão do certame, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais, que apresentou um estudo concluindo pela procedência da Denúncia quanto aos pontos denunciados pela empresa Mensurar. Esses pontos eram os seguintes: ausência de registro da prestadora de serviços na entidade profissional competente, ou seja, Conselho Regional de Economia – CORECON e Comissão de Valores Mobiliários; ausência de exigência de constar no quadro de pessoal da empresa participante profissionais adequados com efetivo registro nas entidades profissionais competentes, conforme determinam os incisos II e III do art. 30 da Lei nº 8666; a especificação do objeto, item 3.10, anexo 1, do Termo de Referência, mediante o qual o sistema deve possuir, na sua base de dados, informações originadas da CVM e ANBIMA sobre 9500 Fundos de Investimentos; e permissão constante do item 6.5 – qualificação técnica, subitem 6.5.1, de que o atestado ou certidão de comprovação de desempenho do sistema e serviços solicitados no edital sejam emitidos por pessoa jurídica de direito privado.

Após o relatório, os autos foram conclusos e o Conselheiro Relator proferiu um despacho determinando a intimação da Diretora-geral, senhora Jane Moufarreg Diniz, e da pregoeira do IPREM/GV responsável pelo pregão. Nós apresentamos esclarecimentos e documentos necessários para responder à Denúncia.

O Instituto de Previdência Municipal atualmente é regido pela Lei nº 5887/2008 e é responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Governador Valadares. E há alguns anos o IPREM/GV opta por uma gestão própria dos recursos previdenciários, sendo que as aplicações financeiras do Instituto são efetuadas pela gerência de investimentos sob a coordenação do departamento administrativo e financeiro e com o acompanhamento do Comitê de Investimentos, que segue as premissas de uma política de investimentos anualmente aprovada pelo conselho deliberativo. Então, para a gestão desses recursos com menor risco possível, se faz necessário um conhecimento prévio do mercado financeiro e de capitais, uma segurança nas informações financeiras, além do cumprimento da legislação vigente. E, para tanto, os membros do Comitê de Investimento têm capacitação técnica e certificação ANBIMA, e o gestor de investimentos do IPREM possui certificado ANBIMA, é agente autônomo de investimentos e também gestor de riscos com PQO da BM&F-BOVESPA.

Então, com o intuito de gerenciar essa carteira, a gerência de investimentos, juntamente com o departamento administrativo-financeiro, verificou a necessidade de se fazer uso de um *software* para buscar informações mais atualizadas no mercado que pudessem melhorar o conhecimento tanto do comitê quanto do gestor, para utilização do melhor potencial de investimentos do IPREM/GV, e, por isso, foi deflagrado o Processo Administrativo de Compras e Serviços nº 08/2021 e o Pregão Presencial nº 01/2021.

Então, o objetivo desse processo de licitação não era a contratação de empresa para consultoria externa de gestão, já que o próprio Instituto possui, na sua estrutura administrativa, uma gerência para fazer isso, um comitê de investimentos, que trabalha em prol disso.

Assim, conforme restou demonstrado nos autos, após a análise, tanto da impugnação que a empresa apresentou no IPREM, para a Comissão de Licitação quanto, após a denúncia proferida no Tribunal, chegou-se à conclusão que esse objeto, da forma como ele estava descrito no processo, não estava suficientemente claro, pois gerou uma interpretação completamente equivocada por parte da empresa Mensurar.

Então, após a análise tanto da impugnação da denúncia e do relatório da coordenação de fiscalização de editais de licitação deste colendo Tribunal, chegou-se à conclusão pelo

desfazimento do processo de licitação. Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento ao interesse público, bem como invalidá-los no caso de ilegalidade. O art. 49 da Lei 8666 estabelece essa possibilidade da autoridade competente, para a aprovação da licitação, revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado.

Então, conforme também restou demonstrado nos autos, após a prestação de esclarecimentos ao Tribunal, o setor requisitante da licitação proferiu decisão fundamentada à Diretora-geral, requerendo a revogação da licitação. Na decisão democrática, inclusive, o excelentíssimo Conselheiro Relator juntou o ato de revogação da licitação, publicado no Diário Oficial do Município, no dia 09/12/2021.

Então, a licitação já foi revogada. E, tendo em vista essa revogação e, diante da perda superveniente do objeto do processo, vou deixar, aqui, de entrar no mérito dos pontos abordados na denúncia e pugnar pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, art. 176, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, requerendo a extinção do feito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Concedo a palavra ao ilustre Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar Processual

Conforme relatado, examinados os autos, constata-se que o IPREM/GV revogou o Pregão Presencial nº 01/2021 – Processo Administrativo de Compras e Serviços nº 08/2021, que objetivava a contratação de empresa para prestação de serviços de disponibilização virtual de informações econômico-financeiras, com o intuito de auxiliar na análise e no acompanhamento dos investimentos, de modo a atingir a melhor relação risco x retorno com o consequente aumento de rentabilidade.

O desfazimento da licitação está comprovado, nos autos, por meio da juntada de cópia da publicação do Aviso de Revogação do Processo Administrativo de Compras e Serviços nº 08/2021, Pregão Presencial nº 01/2021, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Governador Valadares, Edição nº 1.914, página nº 11, de 09/12/21 (peça nº 25).

Na jurisprudência deste Tribunal, é uníssono o entendimento de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela Administração Pública, com base na prerrogativa da autotutela, provoca a perda de objeto da denúncia e torna dispensável o prosseguimento da ação de controle externo, diante da inexistência, no mundo jurídico, de ato a ser controlado.

A título exemplificativo, menciono decisões que foram prolatadas por este Tribunal, nos autos das Denúncias nºs 1.031.683 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 29/01/19), 1.048.034 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 31/01/19), 1.058.462 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 21/05/19), 1.066.492 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 20/08/19), 1.024.297 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 26/02/19), 1.041.538 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 21/03/19), 1.054.151

(Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 05/02/19), 1.058.434 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 16/05/19) e 1.058.500 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, julgamento em 16/04/19).

Diante do exposto, entendo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Todavia, cumpre recomendar aos responsáveis que, em licitações futuras, avaliem os motivos que levaram à revogação do procedimento licitatório em tela, a fim de evitar novo desfazimento de certame.

A Unidade Técnica acrescentou aos apontamentos da denúncia a inobservância aos princípios da publicidade e da transparência, em virtude de não terem sido verificadas a existência e a divulgação de decretos, no âmbito municipal, que regulamentem os institutos do pregão eletrônico e do Sistema de Registro de Preços (SRP). Aduziu, ainda, que a adoção do pregão eletrônico é, em regra, obrigatória nos âmbitos federal e estadual, além de elencar as vantagens da sua utilização.

Acerca da utilização do pregão eletrônico, observa-se que a Lei nº 10.520/02, a qual inseriu o pregão no ordenamento jurídico brasileiro, autoriza a realização da licitação sob essa modalidade com a utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica (art. 2º, § 1º).

Em que pese sejam notórios os benefícios do pregão eletrônico, com destaque para a ampliação da competitividade, é forçoso reconhecer que a lei em questão tratou o formato eletrônico como uma possibilidade de pregão colocada à disposição dos entes federados, condicionado à regulamentação específica em cada esfera.

Não se pode olvidar que, neste caso, a opção legislativa considerou a realidade administrativa dos municípios de pequeno porte, os quais muitas vezes enfrentam limitações financeiras, operacionais e de infraestrutura para ter acesso às ferramentas de tecnologia da informação.

Coube, portanto, aos regulamentos em cada nível federativo desdobrar as disposições legais, tendo a União alterado suas regras por meio do Decreto nº 10.024/19, que passou a adotar o formato eletrônico como obrigatório no âmbito da administração pública federal, assim como em outros entes, na hipótese de aquisição de bens e serviços comuns com a utilização de recursos da União decorrente de transferências voluntárias. Tal regulamento, todavia, não alcança os municípios quando utilizam recursos próprios.

Conquanto ciente das vantagens da adoção desse formato, não há notícia nos autos de regulamentação que imponha a utilização do pregão eletrônico pelo município.

Embora a legislação e a regulamentação vigentes no momento da realização do Pregão Presencial nº 01/2021 – Processo Administrativo de Compras e Serviços nº 08/2021, não obrigasse à utilização do pregão eletrônico, considero pertinente salientar que, em 18/10/19, o Ministério da Economia exarou Instrução Normativa nº 206/19 estabelecendo prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão na forma eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Nessa norma, o prazo para adequação aos municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes findou em 01/06/20, nos termos do seu art. 1º, IV.

Também, no mês de dezembro de 2020, foi aprovado o projeto de lei que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos¹, substituindo a regulamentação sobre o tema, inclusive a Lei nº 10.520/02. O texto final foi sancionado em 01/04/21, dando origem à Lei nº 14.133/21.

O art. 17, § 2º, da referida lei, assim dispôs acerca do processo licitatório:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Com efeito, se a legislação vigente à época dos fatos não impunha o formato eletrônico, é certo que existe um claro movimento para fomentar a sua utilização, inclusive com a previsão de prazo para que os pequenos municípios se adaptem a essa realidade, consoante previsão do art. 176, II, da nova Lei de Licitações, em face dos vários benefícios e da expansão do alcance das ferramentas de tecnologia da informação.

Desse modo, considerando que não houve a abertura do contraditório nestes autos, entendo, na mesma linha da Unidade Técnica, conveniente recomendar à atual gestão da municipalidade que observe as alterações legislativas, atentando-se à adoção do pregão em seu formato eletrônico, modelo que passará a ser obrigatório, exceto quando justificada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão sob esse formato.

Relativamente à regulamentação do SRP em âmbito municipal, compreendo que, à época da licitação em epígrafe, também não era obrigatória a edição de decreto regulamentador do SRP para adoção do sistema pela municipalidade. Neste sentido, destaca-se trecho do voto prolatado na Denúncia nº 1.102.663, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, recentemente aprovada pela Segunda Câmara, em 18/11/21, *in verbis*:

Inicialmente, em atenção ao art. 15 da Lei nº 8.666/1993, compreendo que a utilização do sistema de registro de preços, em âmbito municipal, prescinde da edição de regulamento próprio, uma vez que seu dispositivo é autoaplicável. Entretanto, compreendo que a regulamentação das mencionadas modalidades licitatórias poderá permitir maior adequação de seus mecanismos à infraestrutura de agentes e equipamentos municipais, o que acarreta um melhor aproveitamento dos recursos financeiros e eficiência nas contratações.

Nesse contexto, isto é, de mudança na legislação acerca do tema, faz-se necessário analisar a redação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), notadamente, em seu art. 78, IV c/c o §1º, que ao tratar da utilização do SRP, classifica-o como procedimento auxiliar das licitações e institui a obrigatoriedade de se observarem os critérios objetivos e claros definidos em regulamento, o que nos leva a interpretar que será necessário o regramento do instituto no âmbito de cada ente.

Assim, considerando a necessidade de adequação da regulamentação municipal em tema de licitações e contratos públicos, determino a expedição de recomendação ao ente federado para que edite decreto regulamentador do SRP e, em respeito aos princípios da publicidade e transparência, promova a divulgação do referido ato em locais de fácil acesso do cidadão e dos órgãos de controle.

¹ PL 4253/2020. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8023994&ts=1608302773352&disposition=inline>

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, verificada a perda de objeto da denúncia em face da revogação do Pregão Presencial nº 01/2021 – Processo Administrativo de Compras e Serviços nº 08/2021, deflagrado pelo IPREM/GV, voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o §3º do art. 196 e do parágrafo único do art. 305, todos do Regimento Interno.

Recomendo aos gestores municipais que, em licitações futuras, avaliem os motivos que levaram à revogação do procedimento licitatório em tela, a fim de evitar novo desfazimento de certame.

Recomendo, ainda, nos termos da manifestação técnica, ao atual prefeito municipal de Governador Valadares que:

- a) caso ausente regulamentação do instituto do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dadas a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- b) caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação;
- c) caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/19 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/20.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA SARA MEINBERG)

* * * * *